



PROCESSO N° CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ART. 77 DO
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR
DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RICSJT) –
REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ FORMULADAS
– PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REJEITADO**

1. Nos termos do artigo 77 do RICSJT, cabe Pedido de Esclarecimento contra as decisões proferidas pelo Plenário do Eg. CSJT.

2. Rejeita-se a alegação de que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho seria competente para o julgamento do Recurso Administrativo então interposto. Não está previsto no rol das competências do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial do TST o exame de recurso contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em matéria administrativa, relativas a pedido formulado por servidor. Inteligência do art. 69 do RITST.

3. As demais alegações trazidas pelo interessado apenas reiteram as razões formuladas no recurso, relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais e à incorporação aos proventos de diversas vantagens. Portanto, como já consignado pelo acórdão atacado, não podem ser apreciadas por este Eg. Conselho, em razão do óbice previsto no art. 12, IV, do Regimento Interno.

Pedido de Esclarecimento rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição n° **TST-CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**, em que é Requerente **LUIZ ANTÔNIO COMPAN** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Firmado por assinatura digital em 18/10/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000

Trata-se de recurso interposto por Luiz Antônio Compan ao acórdão do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho que não conheceu do Recurso Administrativo interposto ao acórdão do Órgão Especial do Eg. TRT da 1ª Região, que indeferira o pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, e de reconhecimento do direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação aos proventos de diversas vantagens.

O interessado, em petição de sequencial n° 16 (processo eletrônico), alega que não compete ao Eg. CSJT apreciar a matéria, sustentando que o recurso deveria ter sido apreciado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, ao qual foi dirigido originalmente. Reitera as alegações já formuladas relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais e à incorporação aos proventos de diversas vantagens.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A interposição de recurso, no âmbito deste Eg. Conselho, está restrita à impugnação das decisões proferidas pelo Presidente ou pelo Relator, conforme disposto no art. 76 do RICSJT:

Art. 76. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

Não obstante, o art. 77 do Regimento admite a interposição de Pedido de Esclarecimento a decisão prolatada pelo Plenário do Conselho, *in verbis*:

Art. 77. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III,



PROCESSO N° CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000

IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.

Assim, por se tratar de petição em que se impugna decisão proferida pelo Plenário do Eg. CSJT, **conheço** como Pedido de Esclarecimento.

II - MÉRITO

Trata-se de recurso interposto por Luiz Antônio Compan ao acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que não conheceu do Recurso Administrativo interposto ao acórdão do Órgão Especial do Eg. TRT da 1ª Região, que indeferira o pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, e de reconhecimento do direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação aos proventos de diversas vantagens. A decisão está assim ementada:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA INTEGRAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PERIGOSA E OUTRAS VANTAGENS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT

1. Nos termos do art. 12, IV, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que pretende seja deferido pedido de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, além de ter reconhecido o direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação nos proventos de diversas vantagens.



PROCESSO N° CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000

3. Verifica-se que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor.
Recurso não conhecido.

O interessado alega que não compete ao Eg. CSJT apreciar a matéria. Afirma que o recurso deveria ter sido apreciado pelo Eg. TST, ao qual foi dirigido. Reitera as alegações já formuladas relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais e à incorporação aos proventos de diversas vantagens.

Entendo, contudo, pelo não acolhimento do pedido.

Quanto à alegação de que compete ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho apreciar o Recurso Administrativo então interposto, não obstante o feito lhe tenha sido dirigido e enviado pelo Presidente do Eg. TRT da 1ª Região, não compete àquela Corte o julgamento do recurso.

Deveras, não está previsto no rol das competências do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial do TST o exame de recurso contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em matéria administrativa, relativas a pedidos formulados por servidor. O Tribunal Pleno sequer possui competência recursal administrativa e o Órgão Especial, por sua vez, tem sua competência recursal administrativa restrita às hipóteses descritas nas alíneas "p" e "q" do art. 69 do Regimento interno daquela Corte, assim redigidas:

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

(...)

II - em matéria administrativa:

(...)

p) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

q) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade;

(...).

Assim, ante a patente incompetência do Eg. TST para a apreciação da matéria e em homenagem aos princípios do contraditório



PROCESSO N° CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000

e da ampla defesa, encaminhou-se o feito a este Eg. Conselho Superior para apreciação.

Submetido o recurso a julgamento perante este Conselho, concluiu o Plenário, em sessão de 29 de abril de 2011, pelo seu não conhecimento, nos termos do art. 12, IV, do RICSJT, pois a pretensão formulada não ultrapassava o interesse individual do Requerente.

Sem razão, portanto, o interessado ao afirmar a competência do Eg. TST para julgamento do Recurso Administrativo então interposto, por evidente ausência de previsão regimental.

No que se refere às demais alegações trazidas, vê-se que apenas reiteram as razões formuladas originalmente, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais e à incorporação aos proventos de diversas vantagens.

Portanto, como já consignado pelo acórdão atacado, essas questões não podem ser apreciadas por este Eg. Conselho por óbice do art. 12, IV, do seu Regimento Interno, que limita a competência ao exame de matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

Ante o exposto, **rejeito** o Pedido de Esclarecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar o Pedido de Esclarecimento.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora